## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

RUA SORBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das Horário de Atendimento ao Público<< Campo excluído do banco de dados >>

## **SENTENÇA**

Processo Digital n°: **0001677-94.2015.8.26.0566** 

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Telefonia

Requerente: CIMEI DA COSTA STOPPA

Requerido: OI MÓVEL S.A

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, <u>caput</u>, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

## DECIDO.

Trata-se de ação em que o autor alegou ter cancelado os serviços relativos a duas linhas telefônicas que mantinha junto à ré.

Alegou ainda que mesmo depois disso recebeu faturas cujos valores refuta, almejando à declaração da inexigibilidade dos débitos a elas pertinentes.

As alegações do autor estão satisfatoriamente respaldadas nos documentos que instruíram o relato exordial.

Nesse sentido, o de fl. 09 encerra o reconhecimento pela própria ré de que a linha nº (16) 98827-8919 seria inativada e que o único débito constante a seu propósito foi cancelado.

Já o de fl. 06 deu conta de que a linha nº (16) 98827-6272 foi cancelada a pedido do autor.

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

RUA SORBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das Horário de Atendimento ao Público<< Campo excluído do banco de dados >>

Em consequência, não se sabe com exatidão a origem das faturas questionadas.

Já a ré em contestação não prestou nenhum esclarecimento que aclarasse as dúvidas aqui suscitadas.

De maneira genérica limitou-se a salientar que inexistiu falha alguma na prestação dos serviços a seu cargo, mas não se pronunciou especificamente sobre os fatos articulados a fl. 01, sobre os documentos amealhados pelo autor e tampouco sobre quais serviços concretos teriam dado ensejo às dívidas trazidas à colação.

Bem por isso, e não tendo a ré se desincumbido de produzir prova que a favorecesse na forma do art. 333, inc. II, do Código de Processo Civil, o acolhimento da pretensão deduzida transparece de rigor.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** a ação para declarar a rescisão do contrato celebrado entre as partes e a inexigibilidade dos débitos elencados a fl. 01, respectivamente nos montantes de R\$ 63,00 e R\$ 12,94.

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95.

P.R.I.

São Carlos, 14 de março de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA